



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.002456/2004-66  
**Recurso n°** 344.200 De Ofício  
**Acórdão n°** **3202-000.370 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2011  
**Matéria** II. CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SIEMENS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 05/05/1999.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. GRUPO ELETROGÊNICO. Não deve ser mantida a autuação quando não há como precisar quais são as peças importadas que pertencem ao grupo eletrogênico e quais são aquelas que a este não pertencem, identificando o grupo ou sistemas a que se relacionam, de forma a permitir a sua classificação em regime próprio.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Paulo Sergio Celani e Antônio Spolador Junior. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda votou pelas conclusões. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela contribuinte, a advogada Camila Galvão Anderi Silva – OAB/SP n°. 140.450.

## Relatório

Em 25/03/1998, a contribuinte, nos autos do processo administrativo nº 13804.000528/98-43 (fls. 181/228), formulou consulta sobre a classificação fiscal do produto assim indicado: “ *NOME COMERCIAL E NOME TÉCNICO: Unidade funcional para produção de energia elétrica, resultante da reunião de turbina a vapor, com gerador de energia elétrica, caldeiras, sopradores e partes complementares.*” (fls. 182/228). A classificação pretendida pela interessada era o código NCM/TEC 8502.39.00.

Em 25/05/1998, a Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, por meio da **Decisão DIANA/SRRF/ 8ª RF nº. 218**, com base nas Regras Gerais de Interpretação para o Sistema Harmonizado nºs. 1 e 2a, anuiu quanto à classificação requerida pela consulente (fls.231/235). A DIANA esposou o seguinte entendimento:

*Em síntese, todo o conjunto acima especificado [dos equipamentos descritos na consulta], apresentado desmontado, é constituído de combinação de **máquinas**, na acepção da Nota 5 da Seção XVI, interligadas por condutos e cabos elétricos, de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida no capítulo 85, claramente identificada como produção de energia elétrica (posição 8502), cabendo (...) a sua caracterização como unidade funcional, nos termos da Nota 4 da Seção XVI da TEC.*

Em 14/01/1999, nos autos do processo administrativo nº. 10314.004730/98-22, a Sra. Inspetora Substituta da IRF-São Paulo/SP autorizou o despacho aduaneiro antecipado das mercadorias objeto desta lide, processado mediante o registro de uma única Declaração de Importação, determinando a entrega e a remoção dos bens importados mediante assinatura de Termo de Responsabilidade.

Assim, em 05/05/1999, a empresa SIEMENS LTDA, por meio da Declaração de Importação nº. 99/0355044-8, submeteu a despacho aduaneiro o equipamento por ela descrito como “*grupo eletrogêneo para produção de energia elétrica, composto de turbina a vapor, gerador de energia elétrica e partes complementares; elementos de conexão e de interligação*”, classificando-o no código/NCM **8502.39.00**, com alíquotas de 3% e 0%, respectivamente, para o Imposto de Importação e o IPI vinculado.

Em 25/02/2002, a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – COANA, por meio da **Solução de Divergência COANA nº. 4**, reformou a Decisão DIANA/SRRF/8ªRF nº.218/98 (fls. 242/249). Entendeu a COANA que somente o grupo eletrogêneo no qual o gerador e o motor estivessem reunidos em corpo único, ou montados sobre uma base comum (excluindo-se o solo ou base de concreto, dentre outras bases), estariam abrangidos pela posição 8502. Como, no caso, o conjunto sob análise não se apresentava em corpo único, nem havia sido concebido para ser montado em uma base comum, não se caracterizaria como um grupo eletrogêneo, devendo, com isso, cada unidade importada seguir seu regime próprio de classificação.

Em 18/02/2003, foi expedido o Ato Declaratório Executivo nº 9, o qual assim dispôs (fl. 31):

**O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**, no uso da competência conferida pelo inciso II do art. 226 da Portaria SRF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, declara:

**Art. 1º** A **INSUBSISTÊNCIA** da Decisão SRRF/8ªRF/Diana n.º 218, de 25 de maio de 1998, com base na Informação Coana/Cotac/Dinom n.º 54, de 14 de fevereiro de 2003, que concluiu que a mercadoria ali descrita não é uma unidade funcional, nos moldes previstos pelo Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, e, em vista disso, não se classifica como um grupo eletrogêneo do código NCM 8502.39.00, conforme constatado pelo laudo pericial presente no processo n.º 10711.006012/2002-55.

**Art. 2º** A insubsistência declarada no art. 1º tem efeito ex tunc, visto que cada uma das partes da mercadoria em questão deveria ter seguido seu próprio regime classificatório.

Em razão do referido Ato Declaratório, em 29/04/2004 foram lavrados Autos de Infração contra a contribuinte SIEMENS LTDA, para exigência de Imposto de Importação-II (fls.01/07) e Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI vinculado (fls.08/14), bem como de multa de ofício e juros de mora, apurados em decorrência da reclassificação tarifária das mercadorias, no montante de R\$2.451.705,25.

Naquela oportunidade, a autoridade fiscal esclareceu:

“(…)

A reclassificação tarifária é dada a partir dos dados constantes em cada uma das faturas comerciais apresentadas em cada um dos 12 (doze) embarques desembaraçados parceladamente, e adotada a posição tarifária da mercadoria principal que caracteriza o respectivo equipamento, levando-se, ainda, em consideração, os laudos técnicos periciais, incluindo o laudo técnico conclusivo, emitido no final da operação (laudos às fls. 98/99 e 109).”

A contribuinte impugnou tempestivamente o Auto de Infração (fls. 135/160), cujas alegações de defesa foram sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos abaixo transcritos:

“(…) Alega, em síntese:

1. Não dirigiu consulta específica acerca do equipamento.
2. O despacho de importação foi realizado com base em embarques parciais.
3. Engenheiros certificantes emitiram “Laudo Técnico Pericial” apontando as mercadorias, atestando a regularidade do projeto e descrevendo minuciosamente as mercadorias importadas.
4. Posteriormente, em novo laudo, os engenheiros certificantes afirmaram que as partes entregues configuravam um “grupo eletrogêneo incompleto”.
5. Os lançamentos refletem total ausência de compreensão dos fatos, pois o processo de consulta a que alude o auto de infração “não se relaciona em nada com o equipamento objeto destes autos” (fls. 138 e 304).

6. Em 1998 ingressou-se com processo de consulta junto à Receita Federal em São Paulo (13804.000528/98-43) a fim de confirmar o enquadramento no código NCM 8502.39.00 para mercadoria a ser importada — unidade funcional para produção de energia elétrica destinada à Companhia Siderúrgica Nacional (CSN).

7. Pretendia o interessado importar mercadoria consistente em “reunião de turbina a vapor, com gerador de energia elétrica, caldeiras, sopradores e partes complementares”, com função de gerar energia elétrica.

8. Solução de consulta exarada pela SRRF/8ª Região Fiscal foi reformada pela Coana, que entendeu que gerador e turbina não formariam uma unidade funcional, devendo ser classificadas isoladamente.

9. Essa decisão somente poderia atingir fatos geradores posteriores a sua ciência, conforme artigo 48, § 12, da Lei nº 9.430/1996.

10. A justificativa para a decisão da Coana foi o entendimento de que a impugnante teria omitido informações relativas à natureza da unidade funcional que pretendia importar, pois esta não se destinaria à produção exclusiva de energia elétrica, mas, além da energia, também vapor de processo e ar comprimido. Além disso, o turbo-gerador naquele caso não possuiria as características de grupo eletrogêneo.

11. No caso específico das mercadorias importadas para a construção da Central Termelétrica da CSN (CTE-2), o efeito retroativo seria aplicado porque a primeira decisão não poderia gerar efeitos jurídicos para a impugnante, já que proferida com base em fatos que não corresponderiam à realidade.

12. Somente tomou conhecimento do ato declaratório quando intimada de auto de infração originário do processo 10711.003047/2003-13.

13. Em sua defesa naquele processo, demonstrou que o ato declaratório representou tentativa de fazer retroagir nova orientação jurídica. Cita argumentos empregados naquela defesa (fls. 142, 143, 308 e 309).

14. Houve suficiência de informações no corpo da consulta apresentada sobre a CTE-2.

15. O Ato Declaratório Normativo Coana nº 9/2003 em nada se relaciona com as importações objeto deste processo.

16. A consulta tratou de equipamento (CTE-2 da CSN) absolutamente diferente do tratado neste processo (Usina de Capuava).

17. A Petroquímica União, fabricante de derivados de petróleo, utiliza em seu processo produtivo uma grande quantidade de vapor, em parte desperdiçado. O impugnante foi contratado para desenvolver um “grupo eletrogêneo”.

18. O grupo eletrogêneo desenvolvido é composto de “uma turbina a vapor, um gerador de energia elétrica, painéis de comando e controle, um sistema de supervisão e controle de equipamentos auxiliares” (fls. 146 e 312).

19. A descrição da mercadoria na declaração de importação 99/0355044-8 é: “grupo eletrogêneo para produção de energia elétrica, composto de turbina a vapor, gerador de energia elétrica, e partes complementares; elementos de conexão e de interligação” (fls. 146 e 312).

20. Já o equipamento importado para a construção da CTE-2 consiste, nos termos relatados no processo de consulta 13804.00528/98-43, em “uma unidade funcional (reunião de vários equipamentos distintos em concurso para uma função bem determinada) para produção de energia elétrica, resultante da reunião de uma turbina elétrica, caldeiras, sopradores e partes complementares” (fls. 147 e 313).

21. Na declaração de importação 98/07404662-2, relativa à importação das mercadorias para a CTE-2, é apresentada a seguinte descrição: “conjunto de máquina (unidade funcional) para produção de energia elétrica, integrante da usina (220MW) constituída de (2) conjuntos turbogeradores a vapor – geradores modelo TLRI, turbinas modelo EHNK 90/4 4IZE e sopradores com turbinas modelo 40/32 – , 1 sistema de controle das unidades turbogeradores a vapor, unidade de controle geral e automação, (3) caldeiras de vapor, (1) sistema de torres de refrigeração e condensação para a turbina a vapor, com conjunto de bombas e painéis de controle, (1) sistema de comutação em 138 KV, componentes elétricos e mecânicos mesmo apresentada desmontada e incompleta” (fls. 147 e 313).

22. Simples comparação aponta diferenças gritantes entre os equipamentos.

23. O primeiro é único e foi importado em 12 embarques. O segundo são vários equipamentos, formando uma unidade funcional e para a qual foram necessários 258 embarques. A diferença dos valores envolvidos também ressalta essa disparidade (US\$ 2.061.789,37 contra US\$ 51.384.547,60).

24. No caso da CTE-2 havia dúvida sobre a classificação fiscal, tendo o impugnante entendido que a função principal era a geração de energia elétrica. No caso da Usina Capuava estava-se diante do próprio grupo eletrogêneo, não havendo dúvida que pudesse ensejar a formulação de consulta específica.

25. Informa, ainda, que em 22/4/1997 formulou consulta sobre a classificação fiscal de “grupo turbo gerador”, acompanhado de caldeira. A solução deu o código NCM 8502.39.00 (doc. 8, fls. 293-299) e jamais foi declarada insubsistente.

26. O lançamento possui outros vícios. Para efeito de apuração do valor aduaneiro foram consideradas as taxas de câmbio (maiores) nas datas de chegada de cada embarque, desconsiderando a do registro da declaração de importação. No entanto, para cálculo dos juros, foi considerada a data de registro da declaração.

27. No cálculo do imposto, a fiscalização utilizou o valor de cada embarque, não o segregando para cada equipamento.

28. Foram aplicadas alíquotas do imposto sobre a importação incorretas, pois foram ignorados equipamentos distintos em cada embarque e as respectivas classificações fiscais. Todos os produtos do mesmo embarque receberam uma só classificação fiscal.

29. Questiona a taxa Selic.

30. Requer seja julgado improcedente o lançamento

A DRJ-São Paulo II/SP julgou o lançamento fiscal improcedente (fls. 471/480 – v.II), nos termos da ementa adiante transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 05/05/1999*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

1. Em face do texto da posição 8502 e das notas citadas, conclui-se que nela encontra enquadramento a máquina, bem como a unidade funcional, montada ou desmontada, completa ou incompleta, que se constitua na combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz não elétrica. Dentro da posição 8502, o grupo eletrogêneo composto por turbina a vapor deve ser enquadrado no código 8502.39.00, por não se subsumir às subposições precedentes.

2. Conforme a prova técnica produzida pela própria fiscalização aduaneira, trata-se a máquina importada de grupo eletrogêneo incompleto, composto por gerador elétrico e turbina a vapor, que se classifica no código 8502.39.00.

3. Inaplicável solução de consulta relativa a máquina diversa.

*Lançamento Improcedente.*

Por fim, chegam os autos a este Colegiado para julgamento, em razão de interposição de recurso de ofício.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres , Relatora

Ao teor do relatado, trata-se de apreciação de recurso de ofício, interposto pelo órgão julgador *a quo*, em razão de haver exonerado o sujeito passivo em montante superior ao seu limite de alçada.

A lide diz respeito à classificação fiscal das mercadorias importadas constantes das Adições 001 a 011 da DI nº. 99/0355044-8, classificadas pela contribuinte no código/NCM **8502.39.00 – Outros grupos eletrogêneos** e reclassificadas pela autoridade fiscal no código referente a cada uma das partes, de acordo com o seu próprio regime.

A reclassificação deu-se em razão da expedição do Ato Declaratório Executivo COANA nº 09, de 18/02/2003, o qual tornou insubsistente a Decisão SRRF/8ª RF/DIANA nº 218, de 25/05/1998, concluindo que a mercadoria ali descrita não se tratava de uma unidade funcional, nos moldes previstos pelo Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, e, em vista disso, não se classificaria como um grupo eletrogêneo do código NCM 8502.39.00, conforme pretendido pela então consulente, mas seguiria, cada uma das partes da mercadoria em questão, o seu próprio regime classificatório.

A Decisão DIANA supramencionada foi exarada em consulta formulada pela Siemens e diz respeito à classificação da mercadoria assim descrita na ementa daquela Decisão: “conjunto de máquinas para produção de energia elétrica integrante de usina termoeletrica (220MW) constituída de 2 conjuntos turbo-geradores a vapor (geradores mod.

*TLRI, turbinas mod. EHNK 90/4,4 IZ e sopradores com turbinas mod. HNG 40/32), (1) sistema de controle das unidades turbo-geradoras a vapor, unidade de controle geral e de automação, (3) caldeiras geradoras de vapor (pressão 157 bares, 337 toneladas/hora, temperatura 540° C), (1) sistema de torres de refrigeração e condensação para a turbina a vapor, com conjunto de bombas e painéis de controle, (1) sistema de comutação em 138Kv, componentes elétricos e mecânicos, fornecidos pela empresa Siemens AG-RFA, mesmo apresentada desmontada e incompleta”.*

A mercadoria sob consulta foi objeto de 258 embarques e consistia na Central Termoelétrica nº. 02, destinada à Companhia Siderúrgica Nacional, cujo projeto assumiu o valor de US\$ 51 milhões. Já a mercadoria ora sob análise foi objeto de 12 embarques, consistindo em projeto destinado à Usina Capuava da Petroquímica União, no valor de US\$ 2 milhões.

Diferentemente do que entendeu a DRJ, tais aspectos, ao meu sentir, por si só não são suficientes para que reste cabalmente demonstrada a absoluta distinção entre as mercadorias, mas apenas indicativo de que foram realizadas importações da mercadoria identificada pela contribuinte como sendo “grupo eletrogêneo”, porém de dimensões distintas: uma delas seria uma grande usina e a outra, uma unidade menor, cada qual com seus componentes e com suas partes complementares distintas, e por isso o menor valor e o menor número de embarques. O conceito de “grupo eletrogêneo” esposado no processo de consulta, entretanto, é perfeitamente aplicável a ambas as importações, pois em cada uma delas as mercadorias são descritas como “grupo eletrogêneo”, tanto que a pretensão da contribuinte era a classificação, em ambos os casos, no mesmo código relativo a “grupo eletrogêneo”, qual seja, 8502.39.00.

A DRJ-São Paulo II/SP julgou improcedente o lançamento, por entender que a mercadoria importada, objeto desta lide, constituía-se em uma máquina incompleta do grupo eletrogêneo, composta por gerador elétrico e turbina a vapor, devendo, por aplicação da Regra Geral Interpretativa 2A, ser classificada no código da máquina completa, qual seja, 8502.39.00, adotado pela contribuinte.

Apegou-se o órgão julgador de primeira instância ao Laudos Periciais constantes destes autos, em especial ao de fl. 109, que, ao analisar as partes e peças que foram desembaraçadas separadamente, assim afirmou:

*Quesito: Após instaladas, as Partes Entregues configuram um Grupo Eletrogêneo Incompleto?*

*Sim.*

*Um Grupo Eletrogêneo é configurado pela combinação de uma Máquina Motriz (não elétrica) com um Gerador Elétrico; os demais componentes são complementos agregados a esses dois e podem variar em quantidade e qualidade, conforme o caso específico de Grupo Eletrogêneo.*

*Das Partes Entregues constavam: um Gerador Elétrico Completo, Partes suficientes para a montagem de uma Turbina a Vapor Incompleta (Máquina motriz a vapor) e Partes Complementares, estas em qualidade e quantidade insuficientes*

*para completar todos os complementos necessários a este caso específico de Grupo Eletrogêneo.*

*Estão presentes nas Partes Entregues os dois componentes, cuja combinação configura um Grupo Eletrogêneo: o Gerador Elétrico e a Máquina Motriz. Estão Incompletos a Máquina Motriz e as Partes Complementares. Concluimos que é lícito afirmar que as Partes Entregues configuram um Grupo Eletrogêneo Incompleto.*

Os três Laudos Técnicos constantes dos autos (fls.95/96, 98/99 e 109), elaborados pelos mesmos profissionais, são uníssonos ao afirmar que se trata de uma unidade funcional, representando um grupo eletrogêneo. Acontece, porém, que, mesmo tendo sido elaborados por engenheiros mecânico e eletrônico, a conceituação de unidade funcional e de grupo eletrogêneo, para fins de classificação tarifária, refoge do campo de suas competências, que se restringe aos aspectos de cunho eminentemente técnico, e não merceológicos. Se, para fins de classificação fiscal, as mercadorias importadas constituir-se-iam ou não em um grupo eletrogêneo, não caberia ao Laudo Técnico tal apreciação, pois a este não cabe pronunciar-se quanto às regras de classificação do Sistema Harmonizado.

Assim, ao considerar as conclusões dos Laudos em relação à matéria sobre a qual não tinham competência para se manifestar, referente à conceituação merceológica de um grupo eletrogêneo, deixou a DRJ de analisar as elucidações trazidas pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH em relação aos conceitos de grupo eletrogêneo e de unidade funcional, o que se constitui em elemento subsidiário de caráter fundamental para interpretação do conteúdo das Notas de Seções, Capítulos, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº. 435/1992.

Quanto à definição de “grupo eletrogêneo”, vejamos o que diz a Nota Explicativa referente à posição 8502:

*“I- GRUPOS ELETROGÊNEOS*

*A expressão “grupos eletrogêneos” aplica-se à combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz, que não seja um motor elétrico (turbina hidráulica, turbina a vapor, roda eólica, máquina a vapor, motor de ignição por centelha (faísca), motor diesel, etc.). Quando a máquina motriz e o gerador formam um só corpo ou quando, separados mas apresentados ao mesmo tempo, as duas máquinas são concebidas para formar um só corpo ou ser montadas em uma base comum (ver as Considerações Gerais desta Seção), o conjunto classifica-se na presente posição.*

*Os grupos eletrogêneos para soldadura só se classificam aqui se apresentados isoladamente, desprovidos das suas cabeças ou pinças de soldadura; caso contrário, classificam-se na posição 85.15.”*

Assim, conforme a Nota Explicativa acima citada, na posição NCM 8502 pleiteada pela contribuinte, só se pode cogitar da inclusão de grupos eletrogêneos se forem cumpridos os requisitos básicos pertinentes a esses grupos, ou seja, quando o gerador e a

máquina motriz formam um só corpo ou quando, separados mas apresentados ao mesmo tempo, as duas máquinas são concebidas para formar um só corpo ou ser montadas em uma base comum

Já o alcance do que se entende por “corpo único”, para efeitos de classificação, é explicitado com a devida acuidade na Parte VI das Considerações Gerais da Seção XVI das NESH, a qual, referindo-se à Nota 3, ensina, *verbis*:

*“Para efeito da aplicação das disposições acima, consideram-se como **formando um único corpo** as máquinas de espécies diferentes que se incorporem umas às outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou dispostas em um invólucro comum.*

*Os diferentes elementos só podem ser considerados como formando um único corpo quando concebidos para serem fixados, em caráter permanente, uns aos outros, ou ao elemento comum (base, armação, invólucro, etc.). **Excluem-se**, então, os conjuntos constituídos a título provisório ou montagens que não sejam normalmente concebidas como uma combinação de máquinas.*

*As bases, armações, suportes ou invólucros podem ser montados sobre rodas, de modo a poderem ser deslocados se as condições de uso do conjunto o exigirem, **com a condição** de que este conjunto não adquira, por causa disso, as características de um artefato (veículo, por exemplo) incluído mais especificamente em uma posição determinada da Nomenclatura.*

*O solo, as bases de concreto (betão), as paredes, as divisórias, os forros, etc., mesmo se especialmente preparados para receber máquinas e aparelhos, não constituem uma base comum que permita considerar estas máquinas ou aparelhos como formando um único corpo.”*

As mercadorias submetidas a despacho de importação não têm as características de máquinas incorporadas umas às outras, ou montadas umas sobre as outras, e, menos ainda, de máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns.

Isto é o que facilmente se verifica das fotos acostadas às fls. 101/108, bem como das informações trazidas pelo Laudo Técnico à fl. 98, a saber:

*O todo declarado constitui-se de uma Unidade Funcional cujas partes principais são:*

- Turbina a vapor*
- Redutor de velocidades para conexão da turbina ao gerador*
- Gerador de energia elétrica*
- Elementos hidráulicos necessários para conectar a turbina à linha de vapor disponível, controlar e monitorar as condições do fluxo de vapor*

- Elementos hidráulicos necessários para conectar a Unidade Funcional à linha de água de refrigeração disponível, controlar e monitorar as condições da água de refrigeração.
- Sistema de óleo de lubrificação incluindo tanque de armazenagem de óleo, trocadores de calor e elementos hidráulicos para conexão, monitoração e controle.
- Sistema eletro-eletrônico de controle e monitoração da Unidade Funcional, incluindo painéis elétricos, computadores e componentes de indicação, registro e chaveamento.
- Sistemas complementares elétricos, hidráulicos e pneumáticos.
- Painel com terminais de alta tensão e elementos necessários para conexão ao gerador.
- Ferramentas, aparelhos e dispositivos universais ou específicos, necessários à montagem, calibração e manutenção da Unidade funcional.”

Verifica-se, portanto, que, além do grupo eletrogêneo (gerador elétrico + máquina motriz não elétrica), foram importadas mercadorias destinadas à composição de vários sistemas objetivando a geração de energia elétrica - quais sejam, sistemas de óleo de lubrificação, sistemas eletro-eletrônico de controle e monitoração, sistemas complementares elétricos, hidráulicos e pneumáticos – além de ferramentas para montagem, calibração e manutenção.

Por outro lado, verifica-se, também, que os Laudos Técnicos trataram indevidamente as mercadorias importadas como partes complementares e outros equipamentos como se fossem uma unidade funcional, indo de encontro, novamente, às disposições do Sistema Harmonizado para classificação de mercadorias.

A Nota 4 da Seção XVI da NCM assim estabelece:

“4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

Sobre a aplicação da Nota acima transcrita, a Parte VII das Considerações Gerais da Seção XVI das NESH esclarece que:

“(…)

Na acepção da presente Nota, a expressão “concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada” abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, **que forma uma unidade funcional**, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto.”

Destaque não constante do original

Neste ponto, reproduzo as observações proferidas pelo eminente Presidente desta Turma, o Conselheiro José Luiz Novo Rossari, em voto exarado nos autos do processo nº. 10074.000655/2006-71

*De observar-se que para a caracterização de um grupo eletrogêneo, por combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz, está-se diante do conceito de corpo único (Nota 3) e não de unidade funcional (Nota 4).*

*Aqui, cumpre explicitar, para a melhor compreensão da matéria, que as Notas Explicativas da posição 8502 antes transcritas são claras no sentido de que a classificação como grupo eletrogêneo implica a existência de **corpo único** (bens concebidos para serem fixados em caráter permanente uns aos outros ou a um elemento comum). Em decorrência, não se aplica a esse grupo a Nota 4 referente a unidades funcionais, pois, por definição legal, o produto só pode vir a ser considerado “grupo eletrogêneo” pela aplicação da Nota 3, quando for considerado como tendo um corpo único*

Resta claro, portanto, que as máquinas e aparelhos que exercem função auxiliar não se constituem em um grupo eletrogêneo. Da mesma forma, os sistemas e partes complementares do grupo eletrogêneo, destinados a compor uma usina geradora de energia elétrica, não caracterizam o todo como uma unidade funcional, conforme diversas decisões da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – Coana em Soluções de Divergência, já dadas ao conhecimento deste Colegiado por ocasião do recente julgamento do supracitado processo administrativo nº. 10074.000655/2006-71, em junho de 2011.

Assim, por exemplo, os computadores que compõem a cabine de monitoramento do funcionamento do grupo eletrogêneo, que aparecem na foto que acompanham o Laudo Técnico à fl. 108, não se constituem em um grupo eletrogêneo nem fazem parte de uma unidade funcional de um grupo eletrogêneo, nem tampouco o armário de ferramentas importado para a montagem do grupo consignado no embarques nº. 9 pelo primeiro Laudo (fl. 96).

De outro giro, mesmo entendendo esta julgadora que não foi realizada a importação apenas de um grupo eletrogêneo, mas, além deste, de outras mercadorias que deveriam ter seguido seu regime próprio de classificação, verifico que não constam dos autos elementos suficientes que permitam a classificação fiscal diferenciada das mercadorias que não compõem o grupo eletrogêneo.

Afirma o auto de infração: “a reclassificação tarifária é dada a partir dos dados constantes em cada uma das faturas comerciais apresentadas em cada um dos 12 (doze) embarques desembaraçados parceladamente, e adotada a posição tarifária da mercadoria principal que caracteriza o respectivo equipamento, levando-se, ainda, em consideração os laudos técnicos periciais, incluindo o laudo técnico conclusivo, emitido no final da operação.”

O que se verifica, entretanto, é que as Invoices de fls. 33, 40, 46, 52, 56, 61, 66, 72, 77,82, 88 e 92, não trazem qualquer elemento de identificação das mercadorias especificadamente, descrevendo a mercadoria somente como “grupo eletrogêneo composto por

---

*turbina a vapor, gerador de energia elétrica, partes complementares, elementos de conexão e de interligação”.*

Já os Termos de Identificação de nºs 001 a 012 (fls. 32, 36/39, 44/45, 51, 54/55, 58/60, 63/65, 70/71, 76, 80/81, 87 e 91) arrolam as mercadorias importadas peça por peça, não havendo identificação do grupo/sistema a que se relacionam, tampouco os Laudos trazem este elemento. Assim, não há como precisar quais são as peças que pertencem ao grupo eletrogêneo (gerador + máquina motriz) e quais são aquelas que a este não pertencem, para que possam ser classificadas separadamente. Não há como saber de que forma chegou à Fiscalização aos códigos da reclassificação apontados no Demonstrativo de fls.05, constando, ali, inclusive, a reclassificação para o código 8406.90.00, que diz respeito “partes de turbina a vapor”, o que, em tese, poderia fazer parte do grupo eletrogêneo, mas que, por falta de maiores elementos elucidativos, não se sabe o porquê de ter sofrido a reclassificação.

Pelo exposto, entendo que não há como subsistir a autuação perpetrada, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres